MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10835.721528/2012-07

Processo nº	10835.721528/2012-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-011.716 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2023
Recorrente	VITAPELLI LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/03/2009 a 30/09/2009

DECORRÊNCIA E CONEXÃO PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência ou a conexão processual entre demandas, em já havendo decisão de mérito definitiva no processo principal ou em algum dos processos conexos acerca dos mesmos fatos em discussão, incabível a rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento posterior, em nome da segurança jurídica, fazer refletir os seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acolher o resultado dos julgamentos obtidos nos processos de ressarcimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, conexos ao presente, nos termos do quadro disposto no corpo do voto do relator, exonerando-se, assim, a multa regulamentar de IPI relativa às aquisições efetuadas durante o 1º trimestre de 2009, obtidas do fornecedor JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR, no valor de R$ 31.215,00, e àquelas efetuadas durante o 2º trimestre de 2009, obtidas dos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA, no valor de R$ 1.135.189,20. A conselheira Fernanda Vieira Kotzias acompanhou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ:

> Trata-se de Auto de Infração que aplicou a multa de que trata o inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002:
>
> > Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:
> >
> > (...)
> >
> > II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).
> >
> > (...)
>
> Pelos fatos narrados, a pessoa jurídica autuada teria adquirido produtos de fornecedores, mas, segundo a Fiscalização, na verdade, teriam ocorrido simulação de operações com intuito de gerar créditos para o adquirente, inclusive porque os fornecedores foram considerados inexistentes de fato.
>
> Vejamos trechos da Informação fiscal:
>
> > 1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no âmbito do procedimento fiscal em epígrafe, constatamos que, no período de 01/2007 a 09/2009, o estabelecimento da empresa fiscalizada recebeu notas fiscais que não correspondem a uma saída efetiva do produto nelas descrito, do estabelecimento emitente. Registrou e utilizou as referidas notas em proveito próprio, que totalizam **R$ 4.458.641,25**, conforme demonstrativo às fls. 282/294.
> >
> > 2. A constatação se deu nos trabalhos de análise dos pedidos de ressarcimento do PIS-Programa de Integração Social/COFINS-Contribuição Social Para Financiamento da Seguridade Social, conforme consignado nos seguintes Termos de Verificação:
> >
> > 2.1) pedido abrangendo o período do 2º trimestre/2002 ao 2º trimestre/2007 (Termo de Verificação, de 17/03/2008 - às fls. 88/121, com os seguintes fornecedores inexistentes de fato, com registro de notas fiscais no primeiro semestre/2007:
>
Fornecedor	Valor das Notas Fiscais Utilizadas
Carlos Roberto de Domenicis ME	941.818,10
Silva de Porciuncula Com. De Couros Ltda	81.000,00
Total	**1.022.818,10**

Original

- 2.2) pedido abrangendo o período do 3º trimestre/2007 ao 1º trimestre/2008 (Termo de Verificação, de 15/07/2009, às fls. 122/176, com os seguintes fornecedores inexistentes de fato, com registro de notas fiscais no mesmo período:

Fornecedor	Valor das Notas Fiscais Utilizadas
Carlos Roberto de Domenicis ME	339.664,80
Silva de Porciúncula Com de Couros Ltda	126.200,00
Total	**465.864,80**

- 2.3) pedido abrangendo o período do 2º trimestre/2009 ao 3º trimestre/2009 (Termo de Verificação de 06/06/2011, às fls. 177/202, com os seguintes fornecedores inexistentes de fato, com registro de notas fiscais no mesmo período:

Fornecedor	Valor das Notas Fiscais Utilizadas
Amarildo Gobes Dos Santos - Me	41.127,10
Jose De Carvalho Lima Junior	1.524.064,00
Maria Lucia Da Silva Madeireira	561.931,65
Reginaldo De Carvalho Siqueira	220.716,80
Simental Comercio De Couros Ltda	622.118,80
Total	**2.969.958,35**

3. A inexistência de fato de tais pessoas jurídicas, foi constatada conforme diligências às fls. 3625/3938.

4. Diante da utilização de nota fiscal inidônea, além dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF em processo distinto (e-processo administrativo fiscal nº 10835-721.527/2012-54), impõe-se também a aplicação da presente multa igual ao valor comercial atribuído na nota fiscal, prevista no artigo 490, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que totaliza R$ 4.458.641,25, conforme demonstrativo às fls. 282/294.

Com base nisso, foram consideradas inexistentes as operações acima discriminadas e aplicada a multa ora em discussão.

A Impugnante alega, preliminarmente, a nulidade da autuação por suposta irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Segundo a Impugnante, de acordo com a Portaria nº 11.371/2007, o MPF tem prazo máximo de validade de cento e vinte dias e não comporta qualquer prorrogação, depois de esgotada sua validade pelo decurso do prazo.

Assim, o MPF teria deixado de existir a partir de 31/3/2011, sendo inócuas as prorrogações de prazo posteriores. Em vista de que a impugnante fora intimada da imposição tributária em 9/10/2012, a autoridade que efetuou o lançamento não tem competência para fazê-lo, o que macula de nulidade o auto de infração.

Nessa linha de argumentação, defende que a Portaria RFB n. 11.371/2007 é o veículo normativo que estabelece regras de competência e investe o Auditor Fiscal nos poderes de fiscalizar. O MPF é, por conseguinte, o veículo que confere o mandado ao Auditor Fiscal para agir em nome do Fisco, sendo nulos os atos que não estejam albergados por ele.

Original

Quanto ao mérito, argumenta não ser possível a aplicação da multa de que trata a autuação porque haveria a possibilidade de a autuada (pessoa jurídica adquirente) demonstrar o pagamento do preço e o recebimento dos bens.

Além disso, argumenta a sua boa-fé, pelo fato de que os cadastros dos fornecedores não retratavam as irregularidades mencionadas pela Fiscalização. Ou seja, somente após a conclusão dos processos de inaptidão pelo Fisco é que tal condição dos fornecedores seria dotada de publicidade. Enquanto isso não ocorresse, não seria possível impor à autuada o conhecimento da situação dos fornecedores.

Defende, ainda, a aplicação do princípio da verdade material, alegando que caberia ao Fisco promover auditoria de estoques para determinar a não ocorrência das operações, conclusão esta que não se poderia basear em meras conjecturas ou presunções.

Reforça os argumentos questionando se os pagamentos e os conhecimentos de transporte de nada valeriam alegando, ainda, ter havido ilegalidade nos procedimentos levados a efeito para apurar irregularidades cadastrais dos seus fornecedores.

E, assim, pede que seja realizado, pela Fiscalização, um trabalho sério de auditoria, meticuloso, com análise de toda a contabilidade e dos documentos que embasaram as aquisições da Autuada.

Por essas razões, alega ser flagrantemente ilegítima e nula a autuação.

Ao final, requer que seja considerado improcedente o lançamento e deferida a realização de perícia:

(...)

É o Relatório.

A 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora, em sessão realizada em 17/12/2015, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/03/2009 a 30/09/2009

MULTA NO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Deve ser mantida a multa de que trata o inciso II do art. 490 do RIPI 2002 nos casos nos casos em que se consideram inidôneos os documentos supostamente por emitidos por seus fornecedores e a pessoa jurídica adquirente não demonstra a ocorrência da operação (pagamento do preço e efetivo recebimento da mercadoria).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/03/2009 a 30/09/2009

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Original

> Deve ser indeferido pedido de perícia que se revela desnecessária para a obtenção de informações relativas a pagamentos e verificados os controles contábeis e fiscais das compras e das saídas e mercadorias, já que essas informações, se existissem, seriam de domínio da Impugnante, bastando que fossem apresentadas durante o procedimento fiscal ou no momento da Impugnação.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 07/01/2016, apresentou em 10/02/2016 o recurso voluntário de e-fls. 8557/8576, por meio do qual alega:

- A decadência parcial, já que a ciência do auto de infração se deu em 09/10/2012, mais de cinco após a ocorrência do fato imponível, no caso, a data de registro e utilização das notas fiscais consideradas irregulares, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN;

- No mérito, sustenta que a declaração de inidoneidade não opera efeitos retroativos, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.148.444/MG, e que seu direito se encontra albergado no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996;

- Alega ter juntado vasta documentação e comprovado a ocorrência das operações, sistematizadas em planilha em que constam a vinculação das notas fiscais, Livro de Registro de Entrada, Livro Razão, comprovantes de pagamento, comprovantes de transporte, "tickets de pesagem", e outros, todos acostados aos autos. Assim, não poderia a DRJ sumariamente considerar a documentação imprestável.

- Essa mesma fiscalização gerou lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF (processo nº 10835.721527/2012-54), apreciados pelo CARF em 08/04/2014 no qual restou decidido que cabia ao Fisco comprovar que a ora Recorrente sabia ou deveria saber que tais documentos não seriam idôneos;

- Não há em nenhum dos casos, prova da participação da Recorrente em irregularidades, como alega o Fisco:

    - JOSÉ DE CARVALHO LIMA JÚNIOR - Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria inexistente de 'ato encontra-se às fls. 3776/3805. A recorrente demonstrou que a empresa se encontrava habilitada no Sintegra em pesquisa de 01/10/2008 (fl. 6248) e que em 08/11/2012 encontrava se ativa perante a RFB (fl. 6248) Na consulta Sintegra de 05/11/2012 consta que a "não habilitação" deva ser considerada a partir de 26/03/2010. ou seja. data posterior as operações realizadas com a recorrente (D. 6247). A fiscalização juntou apenas a cópia de um processo administrativo aberto para representação da inaptidão da pessoa Jurídica. Não consta sequer informações de que teria havido a declaração da ineptidão, com a respectiva publicação na imprensa nacional. Trata-se de idêntico documento

Original

juntado nos autos do PA 10835 721527/2012-54. no qual esse E. CARF cancelou os lançamentos de IRPJ. C8LL e IRRF em relação a esse fornecedor Ficou provado que a empresa, mesmo após o falecimento de José de Carvalho Lima Júnior, continuou funcionando, sendo administrada pelo Sr Reginaldo de Carvalho Siqueira, o qual confirmou a venda de couros para a recorrente no período de 2009. contendo nos autos fotos das máquinas e dos funcionários da empresa

- REGINALDO DE CARVALHO SIQUEIRA - Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria inexistente de fato encontra-se às fls. 3811/3840. Em pesquisas de 05/11/2012 e 08/11/2012, respectivamente, é possível constatar que a empresa se encontra habilitada no Sintegra e ativa perante a RFB (fls. 6266/6267). A situação se confunde com a do fornecedor José de Carvalho Lima Júnior, tendo sido confirmado nos autos que o Sr. Reginaldo conduzia os negócios e que vendeu as mercadorias para a recorrente. No julgamento do PA 10835.721527/2012-54 esse E. CARF cancelou os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF em relação a esse fornecedor.

- S1MENTAL COMÉRCIO DE COUROS LTOA - Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria inexistente de fato encontra-se às fls. 3897/3838. Em pesquisa realizada em 08/11/2012, anos após as operações com a recorrente, consta que a empresa se encontrava habilitada (fl. 6268). A fiscalização juntou apenas a cópia do processo de representação para a declaração de inaptidão da empresa. Não consta que a empresa tenha sido declarada inapta, havendo, apenas, intimação em edital para regularização. As diligências do fisco confirmaram a existência da empresa e que seu ramo de atividade é o comércio de couros. Ainda que se admita a alegação do fisco de que a empresa não possuía capacidade para a quantidade de mercadorias a que deu saída, restou provado que a empresa atuava como interposta pessoa de frigorífico que se localizava a menos de 200 metros de seu estabelecimento. Nos autos há, inclusive, fotos de couros nas instalações da empresa. No julgamento do PA 10835.721527/2012-54 esse CARF também cancelou os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF em relação a esse fornecedor.

- CARLOS ROBERTO DOMENICIS ME – Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria inexistente de falo encontra-se às fls. 3645/3775. Trata-se de cópia de processo administrativo gerado em 2008, após as operações realizadas com a recorrente, visando a declaração de inaptidão da empresa, o que ocorreu somente em agosto/2008. Conforme consta à fl. 3694 dos autos, o Sr. Carlos Roberto Domenicis foi localizado pela fiscalização e CONFIRMOU que vendia couros para a recorrente e para outra empresa. O fato de o

Original

estabelecimento aparentemente não possuir condições físicas para a atividade exercida não diz respeito â recorrente, que não tem meios para realizar essa constatação, que por sinal cabe ao fisco quanto autoriza uma empresa a realizar as atividades. Na planilha-anexa a recorrente conseguiu vincular todos os documentos que comprovam a existências das operações.

- SILVA DE PORCIÚNCULA COMÉRCIO DE COUROS LTDA. – Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria Inexistente de fato encontra-se às fls. 3841/3896. À fl. 6116 consta pesquisa de 14/08/2008 demonstrando a regularidade da empresa perante a RFB. Entre as fls. 6117/6123 constam inúmeras consultas ao Sintegra, de 2005 a 2007, demonstrando que a empresa se encontrava habilitada. A fiscalização também juntou apenas a cópia de processo administrativo gerado em 2008, após as operações realizadas com a recorrente, visando a declaração de inaptidão da empresa. Não consta informação de que tenha havido a declaração de inaptidão. A pedido da DRF de Presidente Prudente o fisco estadual realizou diligências para averiguar a referida empresa, tendo certificado, por meio de ofício (fls. 3895/3896), que a empresa se encontrava "Habilitada regular" e que foi visitada pelo Fisco que prestou informações no processo E-04/403.099/2007". Nesse processo o fisco estadual certificou que "o fiscal diligenciante não apurou irregularidades a respeito da nota fiscal n° 0613, de 14/04/2007". Essa nota fiscal é uma das notas abarcadas na autuação. Em arremate, a recorrente conseguiu, na planilha-anexa, vincular todos os documentos que comprovam a existência das operações mercantis.

- MARIA LÚCIA DA SILVA MADEIREIRA – Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria Inexistente de fato encontrava-se às fls. 3806/3810. A fl. 1689 consta consulta ao Sintegra, do ano de 2009, informando que a empresa se encontrava habilitada. A fiscalização juntou apenas um relatório de informações e constatação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual foi confirmado que a empresa realmente vendeu lenhas para a recorrente. A irregularidade apontada pelo fisco reside apenas no fato de que a empresa era na realidade administrada pelo cônjuge de Maria Lúcia (Sr. Hélio) em conjunto com outra pessoa (Sr. Daniel). Essas pessoas declararam que adquiram lenha de vários pequenos produtores rurais para venderem posteriormente para a recorrente e outras empresas. A recorrente não pode ser penalizada em razão de problemas societários e administrativos da empresa fornecedora, a qual, à época das operações, encontrava-se habilitada perante o fisco. A fiscalização é muito singela e em nenhum momento foi investigada qualquer irregularidade cometida pela recorrente. Por outro lado, a

Original

recorrente acostou vasta documentação comprovando a realização das operações, vinculando-as na planilha-guia anexa.

- AMARILDO GOBES DOS SANTOS ME - Os documentos utilizados pela fiscalização para a acusação de que esse fornecedor seria inexistente de fato encontra-se às fls. 3625/3644. A fiscalização se amparou unicamente em diligências realizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que entendeu que o estabelecimento seria inexistente de fato. Ocorre que a fiscalização interrogou o Sr. Amarildo, que confirmou que comprava lenha de diversos pequenos produtores rurais das cidades de Dracena, Presidente Epitácio e Presidente Venceslau, vendendo-as posteriormente e contratava transportadores para entregar as mercadorias. A fiscalização também é muito singela neste ponto e em nenhum momento foi sequer alegada qualquer Irregularidade cometida pela recorrente. A recorrente também acostou Vasta documentação comprovando a realização das operações, vinculando-as na planilha-guia anexa.

- A Recorrente somente poderia ser autuada se tivesse sido comprovado que agiu em conluio com as empresas fornecedoras para a obtenção de vantagens Ilícitas. Em nenhum caso, a Fiscalização apontou irregularidades por parte da Recorrente, que comprovou a entrada das mercadorias em seus estabelecimentos e que ocorreram as operações de compra praticadas.

- Em relação aos fornecedores CARLOS ROBERTO DOMENICIS ME e SILVA DE PORCIUNCULA COMERCIO DE COUROS LTDA, as operações comerciais realizadas no ano de 2007 foram analisadas recentemente por esse CARF nos julgamentos dos processos de ressarcimento de PIS/COFINS n." 15940.000302/2007-10 e 15940.000297/2007-45, que geraram todas as autuações reflexas (a presente e a de IRPJ, CSLL e IRRF). A esse respeito, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento entendeu por bem reverter as glosas das notas fiscais emitidas pelos dois fornecedores, com base no seguinte entendimento de que não foi visto nos autos elementos hábeis para caracterização dessas pessoas jurídicas como inexistentes de fato, sobretudo desde a sua constituição. Desse modo, conclui o colegiado que os documentos desses dois fornecedores somente podem ser considerados inidôneos a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.148.444/MG). Em ambos os casos os processos administrativos para declarar a inaptidão foram gerados em 2008 e as operações realizadas pela Recorrente são do período de 2007.

- No caso do fornecedor Carlos Roberto Domenicis ME a inaptidão foi declarada em agosto/2008. Já no caso do fornecedor Silva de Porciúncula Comércio de Couros Ltda., sequer consta dos autos prova de que de fato foi declarado inapto. Tendo em vista que a presente autuação é reflexa dos

Original

> pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, cujas glosas foram revertidas em relação aos fornecedores em questão, o lançamento deve, como decorrência lógica, ser cancelado ou, alternativamente, sobrestado.

Ao fim, pede provimento.

Às fls. 10097, petição da Recorrente informando o deferimento de tutela provisória nos autos do processo judicial nº 0005182-80.2016.4.03.6112, para sobrestar o presente processo até decisão final dos pedidos de ressarcimento de Pis e Cofins correspondentes aos mesmos fatos sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, não acolho a alegação da interessada de decadência parcial por entender não aplicável ao lançamento o prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, como requer, e sim aquele previsto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma, já que se está diante de lançamento de ofício e não por homologação.

Isto posto, é de se registrar que a tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 0005182-80.2016.4.03.6112 pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP consistiu em suspender o presente processo administrativo até a decisão final nos processos de ressarcimento de Pis e Cofins, afetos ao presente, por cuidarem aqueles autos das mesmas operações então suportadas por documentos fiscais considerados inidôneos, ante a inexistência de fato de seus emitentes, fatos esses que deram causa tanto às glosas de créditos da não cumulatividade daquelas contribuições quanto ao presente lançamento da multa regulamentar de IPI prevista no inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544/2002. A decisão acolheu em parte os argumentos deduzidos pela empresa para reconhecer que a lavratura da multa regulamentar de IPI decorre, pelo menos em parte, das glosas efetuadas pela Fiscalização nos créditos de Pis e Cofins da empresa, já que se fundamentam nas mesmas alegações da Fiscalização.

Em que pese particularmente não compartilhe do mesmo ponto de vista em relação à extensão do vínculo de prejudicialidade concebido por aquele juízo neste caso particular, reconheceu a decisão judicial a existência de decorrência processual entre as demandas, para o que os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º do Anexo II do RICARF contêm normas que buscam evitar decisões contraditórias em causas conexas, continentes ou acessórias, que tenham percorrido caminhos processuais distintos:

> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
>
> §1º **Os processos podem ser vinculados por**: (...)

Original

> II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas**; e
>
> (...)
>
> § 2º **Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão**.
>
> § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
>
> § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
>
> § 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal**. (...)

A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas são valores tão caros ao ordenamento que, mesmo nos vínculos mais frágeis, como as meras conexões, o RICARF e o CPC estabelecem regras de prevenção de competência, a partir das quais fica claro que, em observância ao princípio da segurança jurídica, muito embora deva ser respeitada a competência individual de cada colegiado deste Conselho, o julgador deve ter em mente que as decisões exaradas, quando relativas aos mesmos fatos, devem, na medida do possível, ser harmônicas e coerentes entre si. Veja-se:

> § 2º Observada a competência da Seção, os processos **poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo**, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
>
> § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Feitas essas considerações, peço vênias para transcrever excerto do voto de lavra do i. Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé nos autos do processo nº 10835.721527/2012-54 (Acórdão nº1102-001.075, de 08/04/2014), conexo ao presente, relativo ao IRPJ, CSLL e IRRF decorrentes das mesmas operações, por sintetizar meu entendimento acerca da matéria e por bem delinear a linha-mestre também adotada em todas as decisões dispostas no quadro que exponho na sequência desse voto, que concluíram pela inidoneidade de parte da documentação apresentada pela empresa:

> No mérito, portanto, a questão é de prova.
>
> Consta do Termo de Verificação Fiscal que o fisco, após análise das notas fiscais apresentadas, em conjunto com as pesquisas nos diversos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, constatou que parte das empresas fornecedoras se encontravam em situação irregular, tais como: empresas inexistentes de fato, empresas inativas, empresas não cadastradas na Secretaria

Original

da Fazenda do Estado, e omissas contumazes no cumprimento de obrigações acessórias, principalmente na entrega de DIPJ e DCTF, e, ainda, que a fiscalização empreendeu diligências em parte das empresas fornecedoras, sendo que o resultado da maioria delas foi a constatação de inexistência de fato com proposta de inaptidão. Diante deste cenário, e do conjunto dos elementos coletados (e que aqui deverão ser analisados individualmente para cada empresa), concluiu o fisco que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para comprovar a efetiva aquisição e entrada das mercadorias no seu estabelecimento, e que as notas fiscais em questão seriam inidôneas. Também com relação ao pagamento por essas aquisições, observou o fisco que grande parte desses pagamentos haviam sido feitos a terceiros (pessoas físicas) que nenhuma relação teriam com os fornecedores indicados nas notas fiscais, em operações comerciais de cessão de créditos.

A recorrente, por sua vez, argui que não compete a ela saber da condição de regularidade ou irregularidade de seus fornecedores, nem tampouco da relação existente entre os beneficiários do crédito e os fornecedores. Na condição de adquirente de boa fé, basta-lhe comprovar o efetivo recebimento das mercadorias e o seu pagamento, ainda que a terceiros indicados pelo credor, para que reste descaracterizada a glosa efetuada. E, neste sentido, defende que as cessões de crédito estão comprovadas nos autos e observaram os requisitos previstos no Código Civil, e que os elementos apresentados (planilhas de controle e apuração dos estoques, tickets de pesagem, consultas ao Sintegra, comprovantes de pagamento e recibos de pagamento a autônomos – RPA) comprovam o efetivo recebimento das mercadorias. Ademais, a inidoneidade das notas fiscais de aquisição foi presumida com base em indícios frágeis e insustentáveis, não tendo a fiscalização empreendido o necessário exame aprofundado para concluir, com absoluta segurança, quais daquelas notas efetivamente se prestariam ou não ao lançamento.

Tanto a decisão recorrida quanto a recorrente citam, como amparo legal em favor dos seus argumentos, o art. 82 da Lei 9.430/96, que possui a seguinte redação:

> *Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.*

Ou seja, aos olhos do fisco: (i) as notas são inidôneas, e (ii) não houve a comprovação, por parte da fiscalizada, da efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens (situação esta que atrairia a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do artigo acima transcrito). Já para a recorrente, a inidoneidade das notas não restou demonstrada, e, ainda que o tivesse sido, a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens foi comprovada, de sorte que inaplicável o disposto no caput.

Original

Quanto à questão de já estar pacificado no STJ, em acórdão proferido na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.148.444-MG), a situação do adquirente de boa fé, nada há que se objetar. De fato, o STJ apenas ressaltou, no referido julgado, que a tão-somente declaração de inidoneidade das notas fiscais não opera efeitos ex tunc com relação ao adquirente de boa fé. No caso analisado pelo STJ, ficou evidente que não havia dúvidas quanto à efetiva realização do negócio jurídico, o que se pode facilmente comprovar pela leitura da ementa do acórdão proferido pelo STJ, que abaixo se transcreve:

(...)

Quanto ao ônus da prova, é importante ressaltar que, enquanto a prova da inidoneidade da documentação incumbe ao fisco, por outro lado, a prova da efetiva aquisição da mercadoria é do contribuinte.

Ainda que o referido julgado do STJ não tenha deixado isto claramente assente na ementa acima transcrita, é isto que se colhe da jurisprudência do STJ, consoante todas as transcrições feitas, no voto do relator, a outros julgados daquela Corte, dos quais transcrevo os excertos a seguir:

> (...) Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova. (EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008)
>
> A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes. (...) (REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007)
>
> (...) O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado. (REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007)
>
> O vendedor ou comerciante que realizou a operação de boa-fé, acreditando na aparência da nota fiscal, e demonstrou a veracidade das transações (compra e venda), não pode ser responsabilizado por irregularidade constatada posteriormente, referente à empresa já que desconhecia a inidoneidade da mesma. (REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999)

Além disto, estas mesmas transcrições acima (da ementa e dos outros julgados do STJ) ressaltam a circunstância de que, nos casos em que o adquirente foi considerado de boa-fé, os documentos possuíam a "aparência de regularidade", e, de fato, isto é intuitivo: para que se possa considerar que o adquirente tenha tido boa-fé, deve-se partir do pressuposto que ele tenha sido levado a acreditar que os documentos seriam regulares.

Original

Neste sentido, o entendimento do STJ a respeito da questão não discrepa do deste relator, conforme passo a expor.

Antes de adentrar na análise de cada empresa individualmente, portanto, necessário fixar algumas premissas que irão pautar este voto:

1) O art. 82 da Lei 9.430/96 estabelece que os documentos emitidos por pessoa jurídica cuja inscrição tenha sido considerada ou declarada inapta não produzem efeitos tributários, e isto aplica-se a todos os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inaptidão da pessoa jurídica;

2) O mesmo art. 82 expressamente ressalva as "demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação", ou seja, não é somente mediante a publicação do ato de declaração de inaptidão da pessoa jurídica, ou da inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos, que se abre a possibilidade de considerar um documento fiscal inidôneo. Contudo, o ônus da prova da sua inidoneidade é do fisco;

3) É do fisco também o ônus da prova de que o contribuinte, no caso de utilização de documentos inidôneos em data anterior à da publicação do respectivo Ato Declaratório, sabia ou deveria saber que tais documentos não seriam idôneos;

4) É ônus do contribuinte a prova da efetiva aquisição da mercadoria ou serviço lastreada em documento reputado inidôneo, para que se possa caracterizar a condição de adquirente de boa fé.

Estabelecidas essas premissas e ante a prolação de decisões administrativas definitivas a respeito dos fatos e operações ora sob exame nos autos dos processos de ressarcimento dos quais o presente lançamento é reflexo, é de se acolher e espelhar, nesta multa regulamentar, o teor dessas decisões. Com efeito, de acordo com o que consta no Demonstrativo das Notas Fiscais Inidôneas – Base de Cálculo da Multa Regulamentar do IPI, de e-fls. 282/294, os períodos compreendidos no presente lançamento abarcam os documentos fiscais emitidos durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, bem como aqueles emitidos durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 2009. Esses documentos referem-se às operações que também deram suporte aos créditos de Pis e Cofins demandados pela empresa nos respectivos processos de ressarcimentos, cuja tramitação é exposta na sequência:

Trimestre	Valor Multa	Fornecedores	Ressarcimento	Resultado (em relação aos efeitos da inaptidão/inidoneidade)
1ºT 2007	R$ 269.033,00	- CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS ME	Pis: 15940.000296/2007-09	- Acórdão nº 14-22.126 - Manifest. Inconform. Improcedente nessa matéria - Acórdão nº 3102001.482 - nega provimento ao R. Voluntário nessa matéria - Acórdão nº 9303006.387 - nega provimento aos R. Especiais - Embargos do contribuinte rejeitados

Original

Trimestre	Valor Multa	Fornecedores	Ressarcimento	Resultado (em relação aos efeitos da inaptidão/inidoneidade)
			Cofins: 15940.000302/2007-10	- Acórdão nº 1436.057 - Manifest. Inconform. improcedente - Acórdão nº 3803003.339 - dá provimento parcial ao R. Voluntário (*efeitos prospectivos da declaração de inidoneidade*) - Acórdão nº 9303006.323 - dá provimento ao R. Especial da Fazenda (*contribuinte não demonstrou a ocorrência das operações e já havia forte conjunto indiciário anterior no sentido da inexistência de relação negocial*) - Embargos do contribuinte rejeitados
2ºT 2007	R$ 753.785,10	- CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS ME - SILVA DE PORCIUNCULA COM. DE COUROS LTDA	Pis: 15940.000297/2007-45	- Acórdão nº 14-36.053 - Manifest. Inconform. improcedente -Acórdão nº 3803003.334 - dá provimento parcial ao R. Voluntário (*efeitos prospectivos da declaração de inidoneidade*) - Acórdão nº 9303006.318 - dá provimento ao R. Especial da Fazenda (*contribuinte não demonstrou a ocorrência das operações e já havia forte conjunto indiciário anterior no sentido da inexistência de relação negocial*) - Embargos do contribuinte rejeitados
			Cofins: 15940.000303/2007-64	Processo sem trâmite contencioso (arquivado)
3ºT 2007	R$ 465.864,80	- CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS ME - SILVA DE PORCIUNCULA COM. DE COUROS LTDA	Pis: 10835.720076/2008-51	- Acórdão nº 04-40.420 - Manifest. Inconform. improcedente - Acórdão nº 3302006.558 - nega provimento ao R. Voluntário nessa matéria *(reverte a glosa em relação a outros temas e/ou fornecedores, acolhendo o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/201254)* - R. Especial do contribuinte negado seguimento
			Cofins: 10835.720073/2008-18	- Acórdão nº 04-40.451 - Manifest. Inconform. improcedente - Acórdão nº 3302007.885 - nega provimento ao R. Voluntário nessa matéria *(reverte a glosa em relação a outros temas e/ou fornecedores, acolhendo o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/201254)* - R. Especial do contribuinte negado seguimento
1ºT 2009	R$ 31.215,00	- JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR	Pis: 15943.000107/2009-21	- Acórdão nº 14-60.649 - Manifest. Inconform. improcedente - Acórdão nº 3401004.255 - dá provimento parcial ao R. Voluntário *(reverte as glosas que têm como fundamento a incompatibilidade entre veículo, carga e peso transportados, acolhendo o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/201254, e abarcando assim esse fornecedor)* - R. Especial do contribuinte negado seguimento

Original

Trimestre	Valor Multa	Fornecedores	Ressarcimento	Resultado (em relação aos efeitos da inaptidão/inidoneidade)
			Cofins: 15943.000108/2009-76	- Acórdão nº 14-60.650 - Manifest. Inconform. improcedente - Acórdão nº 3401004.256 - dá provimento parcial ao R. Voluntário *(reverte as glosas que têm como fundamento a incompatibilidade entre veículo, carga e peso transportados, acolhendo o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/201254, e abarcando assim esse fornecedor)* - R. Especial do contribuinte negado seguimento
2ºT 2009	R$ 1.399.563,90	- JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR - MARIA LUCIA DA SILVA MADEIREIRA - SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA	Pis: 10835.720200/2010-01	- Acórdão nº 04-37.547 - Manifest. Inconform. improcedente nessa matéria - Acórdão nº 3302006.56 - dá provimento parcial ao R. Voluntário *(Acolhe o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/201254 e, em consequência, reverte as glosas relativas aos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA; Mantidas as glosas relativas ao fornecedor MARIA LUCIA DA SILVA MADEIREIRA)* - R. Especial do contribuinte negado seguimento
			Cofins: 10835.720204/2010-81	- Acórdão nº 09-060.643 - Manifest. Inconform. improcedente nessa matéria - Acórdão nº 3402004.970 - nega provimento ao R. Voluntário* - Acórdão nº 9303-010.964 - nega seguimento ao R. Especial do contribuinte em relação à matéria
3ºT 2009	R$ 1.539.179,45	- JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR - MARIA LUCIA DA SILVA MADEIREIRA - SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA - REGINALDO DE CARVALHO SIQUEIRA - AMARILDO GOBES DOS SANTOS - ME	Pis: 10835.720202/2010-92	- Acórdão nº 09-060.593 - Manifest. Inconform. improcedente nessa matéria - Acórdão nº 3402004.969 - nega provimento ao R. Voluntário* - Acórdão nº 9303-010.963 - nega seguimento ao R. Especial do contribuinte em relação à matéria
			Cofins: 10835.720205/2010-26	- Acórdão nº 09-060.644 - Manifest. Inconform. improcedente nessa matéria - Acórdão nº 3402004.971 - nega provimento ao R. Voluntário* - Acórdão nº 9303-010.965 - nega seguimento ao R. Especial do contribuinte em relação à matéria
Total	R$ 4.458.641,25			

Veja-se, portanto, que, excetuando-se as aquisições efetuadas durante o 1º trimestre de 2009, obtidas do fornecedor JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR, no valor de R$ 31.215,00, e aquelas efetuadas durante o 2º trimestre de 2009, obtidas dos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA, no valor de R$ 1.135.189,20, todas as demais operações foram desconsideradas pelos colegiados competentes ante a inidoneidade da documentação de suporte e/ou a inexistência de fatos desses fornecedores (vide e-fls. 282/294).

Original

No que se refere ao 2º trimestre de 2009, é de se observar que o sujeito passivo obteve provimento (Acórdão nº 3302¬006.56) no recurso voluntário manejado no processo nº 10835.720200/2010-01 (Pis), no sentido de acolher o resultado do julgamento do processo nº 10835.721527/2012¬54 e, em consequência, reverter as glosas relativas aos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA. O processo conexo de Cofins (nº 10835.720204/2010-81) relativo ao mesmo período (e operações), apreciado por colegiado distinto, teve, contudo, outro desfecho, com negativa de provimento do recurso voluntário (Acórdão nº 3402¬004.970) e de seguimento do Especial (Acórdão nº 9303-010.964).

Deste modo, considerando que este voto adota como premissa a existência de vínculo por decorrência entre as demandas, em razão de ter sido esse o fundamento da tutela judicial concedida no processo nº 0005182-80.2016.4.03.6112 pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, e que os dois processos "principais" (10835.720200/2010-01 – Pis e 10835.720204/2010-81 – Cofins) tiveram desfechos distintos em razão de terem seguido caminhos processuais distintos, considero aplicável, ao caso, a disposição contida no artigo 112, inciso II, do CTN, para que a multa regulamentar seja afastada em relação exclusivamente a essas operações.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado dos julgamentos obtidos nos processos de ressarcimento de Pis e de Cofins, conexos ao presente, nos termos do quadro disposto no corpo desse voto, exonerando-se, assim, a multa regulamentar de IPI relativa às aquisições efetuadas durante o 1º trimestre de 2009, obtidas do fornecedor JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR, no valor de R$ 31.215,00, e àquelas efetuadas durante o 2º trimestre de 2009, obtidas dos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA, no valor de R$ 1.135.189,20.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Original